

Introdução ao Direito

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

Temas do Programa abordados neste Capítulo:

4. O sistema político e o sistema jurídico

4.1. O sistema político. O fenómeno do poder. As estruturas políticas da sociedade. O Estado. O Estado social e democrático de Direito contemporâneo. O Estado pós-moderno ou da era pós-industrial. O Estado na sociedade da comunicação ou da informação.

4.2. O sistema jurídico. O Direito enquanto sistema de normas jurídicas (ordenamento jurídico) e enquanto sistema de relações jurídicas. As situações jurídicas e as relações jurídicas. Os sistemas jurídicos contemporâneos.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- 4.3. A análise do Direito enquanto sistema de normas jurídicas (ordenamento jurídico). O pluralismo de ordenamentos jurídicos e a primazia do ordenamento jurídico estadual. Os ramos do Direito. A juridicidade e as características das normas.
- 4.4. Os grandes momentos sistémicos do Direito enquanto ordenamento jurídico. A criação das normas, a aplicação e interpretação das normas e a resolução dos casos concretos.
- 4.5. A análise do Direito enquanto sistema de relações jurídicas. As situações jurídicas. Os direitos subjectivos.
- 4.6. O sistema político, o sistema jurídico e os sistemas económico, financeiro e empresarial.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

1. Sistema político-jurídico

- ✓ Um sistema político-jurídico é constituído por:
 - Sistema de valores e princípios jurídicos que condicionam a produção normativa;
 - Sistema de Direito que estuda e classifica as normas jurídicas permitindo ascender do particular ao geral;
 - Sistema de organização política.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

2. Traços Gerais de Sistemas Políticos-jurídicos Distintos

a) Sistema Anglo-Saxónico (common law)

- Caracteriza-se por uma maior valorização do indivíduo relativamente à sociedade e ao Estado;
- Estado de tipo democrático, unitário e descentralizado;
- Na sua forma monárquica, o soberano não dispõe de poderes políticos relevantes. É o sistema dito da «Rainha de Inglaterra», em que a governação se acha confiada a um primeiro-ministro;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Na sua forma republicana, existe uma concentração de poderes governativos no Presidente da República (EUA);
- Iniciativa privada pujante, com reduzidas áreas de intervenção do Estado ou dos poderes públicos em matéria Económica;
- Pluralismo de organizações sociais, de forte base associativa e voluntária, baseado na igualdade do ser humano perante a lei;
- Fraca presença de textos legais escritos. A legislação existente é abrangente e de carácter geral;
- Reduzida importância da codificação com aversão à sistematização;
- A lei é fonte principal de direito, mas subsidiária da jurisprudência. A Common Law não é consuetudinária.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- A Jurisprudência é a principal fonte do direito, constituindo as decisões dos tribunais superiores precedente de aplicação impositiva para os demais tribunais;
- Assim, o sistema judicial assenta na teoria do precedente (resolução processual através de casos jurisprudenciais anteriores) e na intervenção do júri na audiência de julgamento. A função dos Juízes não é criadora, mas cognitiva;
- Baseia-se na ideia do judge made law com base nos casos concretos que lhe são presentes (case law), e do confronto de casos (reasoning from case to case);
- Separação clara entre Direito, Religião, Moral e Trato Social.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

b) Sistema Romano-Germânico

- O poder do Estado assume uma natureza imperial sobre os cidadãos. O Estado goza de “ius imperii”, isto é, tem mais direitos que os cidadãos;
- Estado de tipo democrático, unitário, centralizado, forte, onnipotente e onnipresente;
- Concepção do princípio da separação de poderes;
- Assenta na ideia de Soberania popular;
- Estados laicos, com separação clara entre Direito, Religião, Moral e Trato Social.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Possui Constituição escrita e programática;
- Intervenção do Estado na economia;
- Identificação do Estado com a Sociedade;
- Administração burocrática e centralizada;
- Sistema jurídico minucioso, regulamentar e tipificado. Fortemente codificado;
- Sistema judicial baseado no poder de juízes;
- A lei ocupa, indiscutivelmente, o lugar cimeiro, no cumprimento das fontes do Direito, a ponto de se confundir nas Ordens Jurídicas, destes países o Direito e a lei;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- O costume tem sempre relevância, quer se lhe reconheça teoricamente ou não, ocupando, na prática, um lugar modesto na hierarquia das fontes do Direito;
- A jurisprudência resultante das decisões dos Tribunais surge como um elemento subordinado à lei; apesar de ultimamente existir uma tendência, cada vez mais crescente, da sua valorização como fonte imediata de Direito.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

c) Sistema Muçulmano

- Carácter arcaico das suas instituições;
- Ausência de sistematização: é casuístico;
- O Direito Islâmico caracteriza-se como um “Direito religioso”, como um corpo de regras que dá expressão prática à fé religiosa e às aspirações dos muçulmanos ou mesmo tão-somente como uma das faces da religião do Islão, revelado da vontade de Deus;
- Não é um sistema jurídico de aplicação territorial, mas de escopo pessoal (conjunto de preceitos que regulam as condutas dos muçulmanos e as relações destes entre si);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- As fontes do Direito Islâmico (Shariah) são compostas por:
 - Alcorão, como o Livro Sagrado do Islão, que se traduz no fundamento do direito/civilização muçulmana, que inclui um conjunto de revelações de Alá ao último dos seus profetas e mensageiros, Maomé, sendo, claramente, a primordial fonte do Direito de matriz muçulmana;
 - Sunnah, isto é, a tradição relativa ao enviado de Deus, ou seja, a maneira de ser e de se comportar do profeta, cuja memória deverá guiar os crentes, sendo constituída pelo conjunto de actos de Maomé;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Idjmâ, que consiste no acordo unânime da comunidade muçulmana (diferindo, como tal, do costume) com a finalidade de suprir insuficiências do ordenamento jurídico, e para explicação de algumas derrogações. Esta unanimidade é exigida às pessoas com competência para revelar o direito islâmico, o que difere da unanimidade completa;
- Qiyâs, consiste no raciocínio por analogia, isto é, um modo de interpretação e aplicação do Direito, o que não implica criação do Direito.
- No processo de determinação do conteúdo da Shariah (Direito), deve-se recorrer em primeiro lugar ao Alcorão e à Sunnah (fontes primárias), se necessário com apoio no Idjmâ. Só quando determinado problema não se encontra especificamente regulado no Alcorão ou na Sunnah se pode recorrer à Quiyâs.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- O Direito islâmico é, essencialmente, o Direito de uma comunidade de crentes: a dos que professam o Islamismo (a umma). Poucos anos depois da morte de Maomé, deu-se no Islão o cisma que conduziria à formação dos dois maiores ramos de crentes que ainda hoje o dividem: o sunita (70%) e o xiita (30%).
- Para os sunitas, o Islamismo funda-se no Alcorão e na tradição relativa às falas e aos actos do Profeta; é a estas fontes que os muçulmanos devem obediência.
- Para os xiitas a fixação do teor do Direito islâmico coube igualmente aos doze Imãs (chefes supremos) que sucederam a Maomé. Aliás, apenas são tidas como autênticas pelo xiismo as tradições sobre a conduta do Profeta que houverem sido transmitidas pelos Imãs, sendo também vinculativo para os crentes o exemplo destes.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- O Direito tem carácter uniforme, dado que o Direito Islâmico, não varia de Estado para Estado, pois as suas fontes são as mesmas em todos os países cujos sistemas jurídicos integram a família islâmica;
- Na maioria dos países muçulmanos existe uma relação de subordinação do Direito laico à Shariah, com base na qual hão-de inclusivamente interpretar-se os direitos fundamentais consignados na Constituição (a nação, diz-se, não pode contrariar a Shariah). Noutros, o Direito estadual (ao menos o de fonte constitucional) prima sobre a Shariah, embora aquele seja inspirado por esta.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- O costume (urj) é de grande importância entre os povos árabes, pois os “versículos jurídicos” do Corão assentam no Direito costumeiro observado pelos povos árabes no tempo de Maomé, eventualmente corrigido nos aspectos em que foi tido como insatisfatório. E a própria Sunnah corresponde em parte ao costume vigente ao tempo do Profeta.
- O costume foi (e ainda é) fonte de Direito subsidiário da Shariah, pelo menos entre os sunitas.
- Ao julgador não é consentido criar regras hierarquicamente equiparáveis às das fontes sagradas.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- A interpretação do Alcorão e da Sunnah é tarefa dos doutores do Islão, a cujas obras um juiz deve referir-se no julgamento das questões que lhe sejam presentes. Em caso de dúvida, poderá louvar-se no parecer de jurisconsultos (muftis), mas não elaborar por si novas soluções.
- A referência a decisões anteriores na fundamentação das sentenças não é comum nos tribunais dos países muçulmanos. Em rigor, os únicos precedentes que valem como fontes de Direito Islâmico são os que foram estabelecidos pelo próprio Profeta e integram a Sunnah.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- A Shariah não se confunde com a ciência que a estuda, designada por Fiqh.
- A Fiqh encontra-se dividida em dois segmentos: a Usul Al-Fiqh (análise das fontes de direito) e a Furu Al-Fiqh (estudo dos ramos específicos de Direito – Direitos Fundamentais, Direito Penal, Direito da Família, Direitos Reais, Direito Comercial).
- Noutro plano, existem estudos associados à religião e à moral: Shadhah (testemunho da fé); Salat (oração); Siyam (ramadão); Zakat (tributo religioso); Hajj (peregrinação a Meca).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

d) Sistemas Africanos

- Sistemas jurídicos autóctones (com origem nos povos das diversas regiões), de fonte essencialmente consuetudinária e tradição oral;
- A fonte costumeira assume uma relevância sem igual em qualquer outro sistema jurídico-político, com normas jurídicas pré-estaduais ou extra-estaduais derivadas de comunidades rurais;
- Ausência de redução de normas jurídicas a escrito
- Estreita ligação à mundividência religiosas própria dos povos africanos;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Comunitarismo singular;
- Valorização da hierarquia e da autoridade no seio da família e da comunidade política;
- Sentido altamente diferenciador (em razão do sexo, da idade, da casta, ...) de muitas das soluções jurídicas que consagram;
- Direito uniforme ou harmonizado, emanado de organizações supra-nacionais (A União Africana, a Organização relativa à Harmonização do Direito dos Negócios em África, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, a União Económica e Monetária Oeste-Africana, a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, a Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual, Organização Africana de Propriedade Intelectual).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Pluralismo jurídico que implica que os sistemas jurídicos africanos possam ser erigidos em uma família jurídica única, com autonomia perante as demais. Das transferências culturais operadas pelo colonialismo europeu e pela ocupação do Norte de África pelos povos árabes nos séculos VII e VIII, resultou a repartição dos sistemas jurídicos Africanos em quatro grupos:
 - Os de matriz romano-germânica, nos quais se incluem os Direitos dos países lusófonos (Angola, Cabo-Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe) e francófonos (Senegal, Mauritânia, Mali, Níger, Chade, República Centro-Africana, Gabão, República do Congo, e Madagáscar, das Ilhas Comores e das Seychelles);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Os de Common Law, que correspondem grosso modo aos Direitos das antigas possessões inglesas (Gana, Nigéria, Quênia, Uganda, Zâmbia, Zimbabwe);
- Os sistemas híbridos, entre os quais sobressai o da África do Sul, o dos Camarões e o da Ilha Maurícia), em que se conjugam o Direito Romano (Holandês e Francês) e o Common Law inglês;
- Os de base muçulmana, que reflectem a islamização das populações locais operada na sequência da ocupação árabe (Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Somália,...).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

e) Sistema Hindu

- O Direito hindu é um Direito religioso, sedimentado no Hinduísmo (aplicável na Índia, mas também no Nepal, no Bangladesh, na Malásia, no Paquistão, em Singapura e no Sri Lanka);
- O Direito hindu não se confunde com o Direito indiano. A Índia é hoje uma república laica, dotada de um ordenamento jurídico híbrido, que conjuga características próprias das famílias romano-germânica e de Common Law e que compreende, no topo da hierarquia das respectivas fontes, uma constituição escrita.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- A principal fonte de direito é o Dharma, essencialmente religiosa, padrão de conduta exigível ao hindu enquanto membro de determinada casta e em certo estágio da sua vida;
- O dever a que o Dharma se refere não é, porém, apenas o jurídico, mas também o religioso: aquele que se conduzir de acordo com ele viverá em conformidade com a vontade divina. E é ainda, pode dizer-se, um dever moral e social;
- Os pilares do Dharma são as quatro virtudes referidas na escritura religiosa denominada Baghavata Purana: misericórdia, renúncia, verdade e pureza;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Apesar da Dharma, o costume, a jurisprudência e a lei também são fontes das suas regras;
- Direito complexo, que compreende regras constantes de fontes religiosas milenares e regras de origem recente, vertidas em diplomas legais que procuram adaptá-lo às exigências das sociedades contemporâneas;
- É fortemente diferenciado em razão de critérios espaciais, sociais e pessoais (o território, a casta, o sexo, ...);
- A sociedade hindu divide-se em quatro castas ou varnas: por ordem descendente na hierarquia social, a dos brâmanes (competem em exclusivo o sacerdócio e o ensino), a dos xátrias (funções militares e de administração), a dos vaixias (predominantemente agricultores, comerciantes e criadores de gado) e a dos sudras (o servos e operários);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Cada casta compreende, por seu turno, diversas subcastas (jati). A pertença a uma casta é fixada à nascença (salvo no caso de conversão ao Hinduísmo), por via hereditária, e é imutável.
- A pertença a uma casta decorre, segundo a tradição hindu, do karma de cada um: só pelas acções praticadas enquanto membro de uma casta se pode passar a outra, de nível superior, numa futura encarnação; em contrapartida, a prática de certas acções - máxime a actuação em desconformidade com o Dharma da própria casta - implica a descida na hierarquia das castas ou a perda de casta.
- A margem do sistema de castas estão os denominados párias (dalit), que executam as tarefas tidas por desprezíveis pelos restantes membros da hierarquia social.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

f) Sistema Comunista

- Surge pela primeira vez na Rússia, na sequência da Revolução de Outubro de 1917.
- Procura implementar a teorização comunista de Marx e Engels, com os ajustamentos de Trotsky e Lenine.
- O modelo comunista conhece um significativo crescimento após a Segunda Guerra Mundial, por efeito da bipolarização política dela resultante: USA vs URSS. Mas quase desaparece com a queda do muro de Berlim (1989) e com a dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (1990/1991). Hoje, apenas Cuba, Coreia do Norte, Vietname do Norte e alguns Estados africanos perfilham experiências residuais deste sistema.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Pelo contrário, a China apresenta um modelo distinto, híbrido, associando a manutenção do partido único com a liberalização da estrutura económica:
- Embora a actual Constituição da República Popular da China se funda, de acordo com o seu Preâmbulo, em quatro princípios fundamentais: a ditadura do proletariado; a função dirigente do Partido Comunista; o papel condutor do Marxismo-Leninismo e do pensamento de Mao Zedong; e a consagração de um sistema socialista;
- Publicaram-se, a ritmo célere, um número apreciável de leis e códigos. Neles se conjugam elementos extraídos da tradição jurídica chinesa com outros, recebidos das famílias romano-germânica e de Common Law; o que confere ao actual Direito legislado chinês uma índole sincrética;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- A concepção chinesa do Direito representa em certo sentido a própria negação de valor intrínseco a este – ou da preferência de um povo pelo não-Direito, isto é, pelo Li (ritos e regras de conduta não escritas, consagrados pelos usos e conformes à posição de cada um nas relações sociais) em detrimento do Fa (do Direito);
- Neste sistema jurídico-político verifica-se a ausência de uma separação de poderes equivalente à que consagram;
- Os cidadãos são havidos mais como destinatários das prescrições legais do que como titulares de direitos que ao Estado cumpra reconhecer;
- O Direito chinês não é um Direito religioso, pois os seus preceitos não se fundam em qualquer revelação divina, assentando na lei e nos costumes.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- No modelo comunista a ideologia política desempenha uma função maior: concepção teórica e correspondente implementação. De entre os traços essenciais destacam-se:
 - Trans-personalismo ateu;
 - A concepção da economia como infra-estrutura determinante da evolução histórica;
 - A afirmação do Estado e do Direito como super-estruturas instrumentais ao serviço da classe em cada modelo económico dominante;
 - Sociedade igualitária, sem classes, sem Estado e sem Direito – sem necessidade de coercibilidade jurídica;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- A revolução como uma metodologia transformadora e permanente;
- A ditadura do proletariado;
- A existência de um partido único – que dirige e controla o Estado, todos os seus órgãos e todos os actos pelos mesmos praticados;
- A eliminação da distinção entre Direito Público e Direito Privado pela colectivização dos meios de produção e o desaparecimento da propriedade privada;
- O acto legislativo detém o monopólio da produção do Direito. A jurisprudência não se perfila fonte de Direito nem o costume é reconhecido pelo Estado como Direito.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

3.O Estado

- ✓ O vocábulo Estado, que provém de status, não tem um sentido unívoco, antes apresenta uma polivalência de significação riquíssima, como condição, conjunto de direitos e deveres, estrato social, dignidade, propriedade, boa ordenação...
- ✓ Mais restritamente tem-se usado para referir quer uma comunidade territorial politicamente independente integrada por governantes e governados (Estado-comunidade ou Estado-sociedade) quer o poder do governo dessa comunidade (Estado-poder ou Estado-governo).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- ✓ O conceito moderno de Estado, originário do século XVIII, sedimenta-se na forma de organização de uma colectividade, isto é, de um povo fixo num determinado território que nele instituiu, por autoridade própria, órgãos que elaborem normas necessárias à vida em sociedade e que imponham a respectiva execução (poder político).
- ✓ Dentro do conceito moderno de Estado podemos encontrar:
 - a) Estado-Nação** - Formado pelo povo, território e poder político;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

b) Estado-Aparelho - Conjunto de órgãos que detêm o poder dentro de cada Estado (PR, AR, G, T).

3.1. Estado-Nação

a) Povo

- Conjunto de cidadãos ligados ao Estado pelo vínculo jurídico da nacionalidade.
- São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional (art.4.º da CRP).
- Os critérios que presidem à atribuição da cidadania ou nacionalidade, por parte das diferentes ordens jurídicas são:

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- *Ius sanguinis* – nacionalidade atribuída em função dos laços sanguíneos ou de filiação dos nacionais de determinado Estado;
- *Ius soli* – nacionalidade atribuída em função do local de nascimento.

b) Território

- Historicamente acha-se definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira - com estatuto próprio – arts.225.º e ss da CRP – (art.5.º, n.º1, da CRP), bem como ainda o subsolo, os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas (art.84.º, n.º 1, al. c), da CRP) – território terrestre;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Incluí o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos – território marítimo - (art.5.º, n.º2, da CRP), bem como as camadas aéreas superiores ao território, acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário – território aéreo - (art.84.º, n.º1, al.b), da CRP).
- Fazem ainda parte do território do Estado:
 - Os navios, aeronaves e veículos sob bandeira nacional, ainda que estejam em território de um Estado estrangeiro;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Os consulados e embaixadas de um país situados em países estrangeiros.

c) Poder político

- É democrático e participativo, através do sufrágio universal (art.10.º, n.º1, da CRP) e dos partidos políticos (art.10.º, n.º2, da CRP), baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão, característico de um Estado de Direito (art.2.º da CRP), assente na autonomia das autarquias locais (art.235.º e ss da CRP) e da descentralização democrática da administração pública (arts.6.º, n.º1, e 266.º e ss da CRP), empenhado na construção da União Europeia (art.7.º, n.º6, da CRP).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

3.2. Formas de Estado

- ✓ Estados Unitários – Convergência do poder político, com atribuição e realização de funções do Estado a órgãos nacionais, sendo o Estado dotado de uma única Constituição e as grandes instituições (polícia, forças armadas, sistema prisional) são comuns a todo o país.
- Tipos de Estados Unitários:
 - Estados Centralizados – Centralização da titularidade e exercício do poder político, não havendo, por regra, manifestações de desconcentração político-administrativa nem autonomia em relação a qualquer estrutura social ou política (Marrocos, Cuba, China).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Estados Descentralizados – Existência de colectividades estruturas com características próprias, às quais vai ser conferido um poder de se autogovernarem, podendo este poder manifestar-se quer num poder administrativo quer num poder que traduza uma competência legislativa própria, o que significa que podem existir colectividades às quais são confiados poderes políticos específicos que abrangem uma competência legislativa (Espanha, Itália, RU, Bolívia).
- Estados Desconcentrados – Repartição das competências entre os órgãos administrativos centrais e os serviços ou departamentos da Administração Pública aos quais estão cometidas algumas atribuições. Existem diferentes níveis de carácter administrativo, onde os serviços estão sujeitos a um poder hierárquico (Espanha, Itália, RU).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- ✓ Estados Compostos ou Federais – Estados formados por Estados e não por meras unidades territoriais regionais, que dispõem de vários centros políticos (EUA, URSS, Alemanha, México, Brasil, Malásia, Áustria, Austrália).
- ✓ Portugal é um exemplo de um Estado Unitário Descentralizado, Desconcentrado e parcialmente Regionalizado (art.6.º da CRP). Constitucionalmente delimitam-se as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira como entidades regionais com órgãos de governo próprio, um dos quais eleito directamente – ALR -, um órgão eleito – Governo Regional – e um órgão que representa a República – Representante da República na Região Autónoma.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

3.3. Funções Tradicionais do Estado

- ✓ O conceito de funções do Estado pode ser analisado:
 - Como tarefa – consagração constitucional no art.9.º da CRP das principais tarefas estaduais;
 - Como actividade – conjunto de actos que o Estado prossegue para a realização dos seus fins comuns.
- ✓ Fins do Estado:
 - Justiça – art.9.º, al.d), da CRP;
 - Segurança – individual (defesa da democracia política e dos direitos fundamentais – art.9.º, als.b) e c), da CRP) e colectiva (garantia da independência nacional – art.9.º, al.a), da CRP);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Bem-estar económico, social e cultural - art.9.º, al.d), da CRP.
- ✓ Existem diversos autores que se dedicaram ao estudo das funções do Estado. Destacamos Montesquieu que nos apresenta a emergência de três poderes – legislativo, executivo e judicial – aos quais estão inerentes respectivamente as funções legislativa, executiva e judicial.
- ✓ Os Estados têm tradicionalmente funções próprias e muito peculiares que se podem distribuir, no caso português, em quatro grandes grupos:
 - Função Legislativa – consubstancia-se na aprovação de actos legislativos, que nos termos do art.112.º, n.º1, da CRP são leis, decretos-leis e decretos legislativos regionais, que são aprovados respectivamente pela AR (arts.164.º e 165.º da CRP), G (art.198.º da CRP) e ALR (art.227.º da CRP);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Função Jurisdicional – cujo exercício se traduz nas sentenças e acórdãos dos Tribunais constitucionalmente previstos no art.209.º da CRP, no sentido da resolução de conflitos entre os indivíduos e na verificação da conformidade de qualquer acto normativo com a CRP (que compete ao Tribunal Constitucional – art.221.º da CRP). A função jurisdicional recebe uma definição expressa no art.202.º, n.º2, da CRP;
- Função Política ou Governativa – Actividade directiva do Estado que abarca os actos dos órgãos governativos respeitantes à condução da política geral do país (definição do interesse público, dos fins do Estado e a escolha dos meios adequados para os alcançar) – AR, G (arts.161.º e 197 da CRP).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Função Administrativa - Execução das leis e satisfação das necessidades colectivas (justiça, segurança, bem-estar), em virtude das opções políticas ou legislativas. Pode traduzir-se, igualmente, no exercício de competências de natureza e conteúdo normativo. Estes actos aprovados pela Administração Pública designam-se, genericamente, de regulamentos. A natureza desta função pode induzir-se dos arts.199.º, 266.º, 267.º e 268.º da CRP.

3.4.Do Estado de Direito ao Estado Social de Direito

- Entende-se por Estado de Direito aquele em que toda a actuação do poder político está subordinada a regras jurídicas, de modo a assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos perante o próprio Estado.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

a) Estado Liberal de Direito

- É com a Revolução Francesa que surge o Estado Liberal de Direito. Este marca a primeira tentativa de institucionalização do Estado de Direito e surge como uma reacção ao poder tirânico do absolutismo real (Estado Absoluto). O Estado Liberal de Direito assentava, nomeadamente, nos seguintes princípios:
 - Império da lei;
 - Salvaguarda dos direitos individuais tidos como direitos naturais;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Defesa do princípio da separação de poderes;
- Atribuição aos tribunais da competência para zelar pela legalidade;
- Possibilidade de recurso dos cidadãos para os tribunais, sempre que se julguem prejudicados pela administração pública.
- Para o Estado Liberal de Direito as questões sociais, ligadas à realização do bem-estar colectivo dos cidadãos, não mereciam a sua atenção.

b) Estado Social de Direito

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- As reacções contra o Estado Liberal de Direito, por parte, nomeadamente, dos sindicalistas, dos socialistas, de católicos com preocupações sociais,...., começaram a partir de finais do século XIX. O abstencionismo estatal gerou situações de injustiça gravosas para os direitos e liberdades individuais e para a protecção e defesa do bem comum.
- Por outro lado, as crises que se seguiram à I e II Guerras Mundiais e a evolução entretanto registada nos sistemas democrático-liberais do Ocidente originaram o abandono por parte do Estado da sua posição abstencionista, passando este a intervir em domínios cada vez mais alargados da vida social, dando assim origem ao aparecimento do Estado Social de Direito (*Welfare State*).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- O Estado Social de Direito procurou evitar as características demasiado individualistas e abstencionistas do Estado Liberal de Direito, exercendo uma função correctiva das desigualdades e supletiva em relação à iniciativa privada, conciliando uma intervenção no domínio social (Direitos sociais – saúde, educação, habitação, ambiente,...) com a preservação dos direitos e liberdades dos cidadãos.
- São apontados como requisitos do Estado de Direito:
 - Império da lei - A lei é a expressão da vontade geral, ou seja, da vontade popular, tendo por isso que ser acatada quer pelos cidadãos quer pelo Estado;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Separação de poderes - A divisão entre o poder legislativo, executivo, judicial não deve entender-se absoluta e rígida. No entanto, é essencial, no mínimo, que se verifique a separação de poderes no tocante ao poder judicial, ou seja, a reserva da função jurisdicional aos tribunais;
- Legalidade da administração - Exigência da submissão da administração à lei. Todos se regem pelos mesmos princípios, inclusive o Estado, nas relações que estabelece com os cidadãos. O Estado está submetido ao próprio Direito que cria;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Consagração jurídico-formal da realização material dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos - Protecção, garantia e realização efectiva dos direitos fundamentais do Homem pelo Estado.

c) Estado de Direito Democrático

- O Estado de Direito que postula a democracia representativa e pluralista, o respeito e a garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, a separação e interdependência de poderes e a democracia económica, social e cultural (art. 2.º da CRP) – *Welfare State*.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

3.5. Sistemas Designatórios Existentes nos Estados

✓ São vários os métodos que podemos utilizar para escolher os titulares dos diferentes cargos, designadamente do Estado, das Regiões Autónomas, dos órgãos das autarquias locais e das restantes estruturas da Administração Pública.

a) Eleição - traduz-se no exercício de um direito de participação política que é o direito de sufrágio, isto é, um acto de escolha através de um voto. Em Portugal, nos termos do disposto nos arts. 10.º, n.º1, e 49.º da CRP, o sufrágio é:

➤ Livre - o que implica a liberdade de votar;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Facultativo - os cidadãos apenas têm um dever cívico de votar (contrariamente ao que sucede noutros países – Brasil - em que o sufrágio é obrigatório, sendo os eleitores obrigados a votar sob pena de sanção);
- Secreto – proíbe-se qualquer sinalização de voto;
- Pessoal – deve ser exercido pessoalmente, e só excepcionalmente é que um cidadão pode ser acompanhado por outro eleitor no acto eleitoral;
- Periódico - com base no princípio republicano, os titulares de cargos políticos têm mandatos com uma duração prefixada. Assim:

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- PR tem um mandato com duração de 5 anos (art.128.º, n.º1, da CRP);
- Legislatura da AR tem a duração de 4 sessões legislativas (art.171.º,n.º1, da CRP);
- Eleições para as ALR ocorrem, regularmente, de 4 em 4 anos;
- Mandato dos órgãos das autarquias locais é de 4 anos.
- ✓ A eleição dos titulares dos diferentes cargos no Estado pode ser:
 - Individual – quando o sufrágio recai na escolha singular de determinado cidadão em concreto – PR - (art.126, n.º1, da CRP);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Por lista – incidindo o voto dos eleitores sobre um elenco de pessoas preparado, em regra, pelos directórios dos partidos políticos – eleição dos deputados à AR – (art.151.º, n.º1, da CRP).
- ✓ Além desta distinção, o sufrágio poderá ser:
 - Uninominal – quando está em disputa, numa determinada circunscrição eleitoral, apenas um mandato;
 - Plurinominal – sempre que, num mesmo círculo eleitoral, estão em disputa vários mandatos.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- ✓ O sufrágio por listas é sempre plurinominal (eleição para a AR), mas o sufrágio individual pode ser uninominal (quando está em disputa, numa determinada circunscrição eleitoral, apenas um mandato) ou plurinominal (sempre que, num mesmo círculo eleitoral, estão em disputa vários mandatos, por exemplo, vários nomes individualmente considerados para vários mandatos em disputa, em vez de ser apresentada apenas uma lista partidária).
- ✓ Finalmente, o sufrágio poderá ser:
 - Directo – o regime eleitoral possibilita a eleição dos titulares sem intermediação – Chefe de Estado (PR).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Indirecto - quando os eleitores apenas designem indivíduos que, após eleitos, procedem à eleição dos titulares dos órgãos governativos (Os cidadãos norte americanos elegem os grandes eleitores e são esses que, posteriormente, elegem o novo Presidente dos EUA).
- b) Herança** – o exercício de funções ocorre por via de transmissão hereditária (forma usual na monarquia de designação do Chefe de Estado).
- c) Cooptação** – eleição dos eleitos. No caso português, 3 dos 13 juízes do Tribunal Constitucional são cooptados pelos 10 juízes eleitos pelo Parlamento. Estes são pares e os cooptados vão ter as mesmas funções das dos membros do colégio eleitoral.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- d) Nomeação** - traduz um sistema de designação de um titular de um órgão por órgão diferente, sendo um acto unilateral, em regra público, cuja eficácia depende da aceitação do nomeado.
- e) Inerência** - forma de designar um titular eu um cargo pelo facto de ele desempenhar outro cargo. Em Portugal, o Presidente da República é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.
- f) Sorteio** - utiliza-se o elemento aleatório para a designação de um titular de um cargo.
- g) Concurso** - implica a escolha de um determinado titular em virtude da realização e utilização de um procedimento concursal. É o que sucede na designação de titulares de cargos dirigentes da Administração Pública, ao abrigo do disposto na Lei n.º2/2004, de 15 de Janeiro.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

3.7. Sistemas Eleitorais Existentes nos Estados

- Sistemas eleitorais maioritários – pretendem garantir a estabilidade política e podem ser de dois tipos:
 - Sistemas de maioria simples, a uma volta ou à pluralidade de votos – os mandatos são atribuídos a quem obtiver o maior número de votos;
 - Sistemas de maioria absoluta ou a duas voltas – o mandato é atribuído ao candidato que obtiver no primeiro escrutínio a maioria absoluta dos sufrágios e se, porventura, nenhum candidato obtiver esse resultado realiza-se uma segunda volta onde se confrontam apenas os dois candidatos que obtiveram os melhores resultados e, então, o mandato em disputa é atribuído ao que tiver maior número de sufrágios nessa segunda volta – ex. PR;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Sistemas eleitorais proporcionais – aquele que tenta garantir a expressão das correntes políticas dominantes, afastando-se do sistema que privilegia um vencedor único, ou a regra segundo a qual winner takes all. É o que sucede no caso Português para a AR, para as ALR, para os Vereadores Municipais ou para o Parlamento Europeu, onde é utilizado o método de Hondt.
- Método de Hondt (teorizado por Victor Hondt) – relacionado com vários círculos eleitorais plurinominais territorialmente definidos, com vários candidatos e por lista. Este método envolve as seguintes regras:

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- 1) Faz-se o apuramento, em separado, do número de votos obtidos por cada lista;
- 2) O número de votos de cada lista é dividido sequencialmente por 1-2-3-4-5-...n, de forma a obterem-se determinados coeficientes;
- 3) Estes coeficientes serão alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza e tendo em conta fundamentalmente o número de mandatos em disputa;
- 4) Os mandatos serão atribuídos às listas tendo em conta os coeficientes obtidos e recebendo cada lista tantos mandatos quantos os termos da série que lhe couber.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Suponha que o círculo eleitoral da cidade W elege 5 deputados para a AR e nela concorrem 3 partidos políticos:

	1	2	3	4	5
Partido A	12000	6000	4000	3000	2400
Partido B	7500	3750	2500	1875	1500
Partido C	4500	2250	1500	1125	900

- Os mandatos são atribuídos da seguinte forma:

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Partido A – 1.º mandato (12000);
 - Partido B – 2.º mandato (7500);
 - Partido A – 3.º mandato (6000);
 - Partido C – 4.º mandato (4500);
 - Partido A – 5.º mandato (4000).
- Assim teremos:
- Partido A – 3 mandatos;
 - Partido B – 1 mandato;
 - Partido C – 1 mandato.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

3.8. Partidos Políticos e o Estado

- ✓ Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral (art.114.º, n.º1, da CRP)
- ✓ Os partidos políticos são organizações que lutam pela aquisição, manutenção e exercício do poder político, ou seja, a vocação de um partido é a ocupação do poder, daí que tenha em regra 4 características (arts.13.º, n.º2, e 114.º da CRP):
 - Duração razoável de organização;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Implementação territorial generalizada (não existem partidos políticos de índole ou âmbito regional);
- Vontade de exercer poder político (ocupar as estruturas governativas);
- Deve buscar o apoio popular utilizando as eleições e outras formas de participação política.
- ✓ As funções, a estrutura e a organização dos partidos têm tradução no sistema político-constitucional que as regulam e delimitam (Em Portugal, o regime jurídico dos partidos políticos consta da Lei dos Partidos Políticos – LPP -, Lei n.º2/2003, de 22 de Agosto).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- ✓ Um partido político para se constituir pressupõe um requerimento subscrito por pelo menos 7.500 cidadãos eleitores e apresentado para efeito de registo e identificação autónoma junto do TC (arts.14.º e 15.º, n.º1 da LPP).
- ✓ Para além disso, estão sujeitos a quatro princípios legais:
 - Princípio da liberdade – constituição de um partido político é livre, prosseguindo livremente os seus fins sem interferência de autoridades públicas (art.4.º da LPP);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Princípio democrático – na sua organização interna (art.5.º da LPP);
- Princípio da transparência – necessidade da publicidade dos seus fins e das suas actividades (art.6.º da LPP);
- Princípio da cidadania – já que os partidos são integrados por cidadãos titulares de direitos políticos (art.7.º da LPP).
- ✓ Nenhum partido político pode, ao abrigo do art.46.º, n.º4, da CRP, pode ter cariz armado, militar, militarizado, paramilitar ou racista nem perfilhar a ideologia fascista.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

3.9.O Papel dos Referendos no Estado

- ✓ O referendo é um instrumento ao serviço dos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e das autarquias locais para que estes consultem os cidadãos eleitores sobre determinados assuntos em concreto.
- ✓ Todavia, o carácter representativo do nosso sistema de governo não deve ser “prejudicado” por Instrumentos de democracia directa nem os poderes dos órgãos políticos podem ser diminuídos por aqueles.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- ✓ O referendo em Portugal tem três modalidades:
- Referendo local - que corresponde às antigas consultas directas aos cidadãos e que está consagrado juridicamente no art.240.º da CRP;
- Referendo nacional - consagrado no art.115.º da CRP;
- Referendo regional - consagrado nos arts.115.º, n.º13, e 232.º, n.º2, da CRP.
- ✓ Para a convocação de um referendo nacional é indispensável, de acordo com o art.115.º, n.º3, da CRP:

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Tratar-se de questão de relevante interesse nacional;
- Tratar-se de matéria da competência da Assembleia da República ou do Governo;
- A decisão quer da Assembleia da República quer do Governo dever processar-se através de Convenção Internacional ou através de um acto legislativo.
- ✓ Não pode ser objecto de referendo, nos termos do art.115.º, n.º4, da CRP:
- As alterações à Constituição;
- As questões e actos de natureza orçamental, tributária e financeira;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- As matérias previstas nos arts.161.º (sem prejuízo do disposto no n.º5) e 164.º [com excepção do disposto na al.i)] da CRP.
- ✓ Nos termos do disposto no art.115.º, n.º2, da CRP, a iniciativa do referendo pode ser popular, através de um projecto de lei apresentado à AR, no entanto o referendo só pode ser convocado pelo PR sob proposta da AR ou do G (art.115.º, n.º1, da CRP).
- ✓ A proposta destes dois órgãos de soberania não obriga o PR, que é livre no que respeita à decisão de convocação da consulta.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

4. Sistema Constitucional Português

- ✓ Qual será a norma fundamental em Portugal?
- ✓ A Constituição é o Código dos códigos, pois contém um conjunto sistematizado de normas jurídicas integradas num espírito comum, o que a torna um todo coerente e auto-sustentado.
- ✓ A Constituição é o estatuto por excelência do poder político, do Estado, e o estatuto essencial do cidadão, quer quanto à sua esfera jurídica individual, quer quanto às formas da sua intervenção na vida política.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- ✓ Constituição Formal – texto escrito que codifica as normas que regulam a forma e o exercício do poder político e que é decretado por um órgão dotado de poderes especiais. É um documento elaborado e revisto segundo um formalismo mais exigente do que o das restantes leis (CRP).
- ✓ Constituição Material - organização do Estado, aos fins e titularidade dos seus órgãos, assim como à forma de governo, sejam ou não formais as fontes donde derivam. Esta aceção inclui, assim, os costumes, as tradições e as normas escritas ou não, que caracterizam um determinado regime político (normas constitucionais consuetudinárias, as leis eleitorais, o regimento da Assembleia da República, as leis de organização do Governo,... que estão de fora do texto constitucional).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

4.1.A Constituição na História das Constituições

- Constituições do liberalismo monárquico – 1822(1822-1823/ 1836-1838), 1826 (1826-1828/ 1834-1836/ 1842-1911), 1838 (1838-1842);
- Constituição da 1.^a República – 1911 (1911-1926);
- Constituição corporativista do Estado Novo – 1933 (1933-1974);
- Constituição do regime democrático – 1976 (1976-até aos nossos dias).

4.2.A Estrutura da Actual CRP

- Preâmbulo;
- Princípios Fundamentais;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Parte I - Direitos e deveres fundamentais;
- Parte II - Organização económica;
- Parte III - Organização do poder político;
- Parte IV - Garantia e revisão da Constituição;
- Disposições finais e transitórias.

4.2.1.Preâmbulo – não possui qualquer valor jurídico nem vinculativo, mas apenas histórico, situa a origem do poder constituinte na sequência do Movimento das Forças Armadas de 25 de Abril de 1974. Mantém-se inalterado desde a versão originária da CRP de 1976 ajudando à interpretação do seu conteúdo.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

4.2.2.Princípios Fundamentais – arts.1.º a 11.º da CRP – República Portuguesa (art.1.º); Estado de direito democrático (art.2.º); Soberania e legalidade (art.3.º); Cidadania portuguesa (art.4.º); Território (art.5.º); Estado unitário (art.6.º); Relações Internacionais (art.7.º); Direito internacional (art.8.º); Tarefas fundamentais do Estado (art.9.º); Sufrágio universal e partidos políticos (art.10.º); e Símbolos nacionais e língua oficial (art.11.º).

4.2.3.Parte I – Direitos e Deveres Fundamentais – arts.12.º a 79.º da CRP - Estes estão distribuídos por vários títulos e capítulos:

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

Título I – Princípios Gerais:

- Princípio da universalidade (art.12.º);
- Princípio da igualdade (art.13.º);
- Princípio da equiparação entre nacionais e estrangeiros (art.15.º);
- Princípio da proibição do excesso e o da proporcionalidade conjuntamente com o princípio da necessidade (art.18.º)

Título II - Direitos, Liberdades e Garantias

Capítulo I – Direitos, liberdades e garantias pessoais:

- Direito à vida (art.24.º);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Direito à integridade pessoal (art.25.º);
- Direito à liberdade e à segurança (art.27.º);
- Expulsão, extradição e direito de asilo (art.33.º);
- Inviolabilidade do domicílio e da correspondência (art.34.º);
- Família, casamento e filiação (art.36.º);
- Liberdade de expressão e informação (art.37.º);
- Liberdade de imprensa e meios de comunicação social (art.38.º);
- Direito de antena, de resposta e de réplica política (art.40.º);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Liberdade de consciência, de religião e de culto (art.41.º);
- Liberdade de criação cultural (art.42.º);
- Liberdade de aprender e de ensinar (art.43.º);
- Direito de deslocação e de emigração (art.44.º);
- Direito de reunião e de manifestação (art.45.º);
- Liberdade de associação (art.46.º);
- Liberdade de escolha de profissão e de acesso à função pública (art.47.º).

Capítulo II - Direitos, liberdades e garantias de participação política:

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Participação na vida pública (art.48.º);
- Direito de sufrágio (art.49.º);
- Direito de acesso a cargos públicos (art.50.º);
- Associações e partidos políticos (art.51.º);
- Direito de petição e direito de acção popular (art.52.º).

Capítulo III – Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores:

- Segurança no emprego (art.53.º);
- Comissões de trabalhadores (art.54.º);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Liberdade sindical (art.55.º);
- Direitos das associações sindicais e contratação colectiva (art.56.º);
- Direito à greve e proibição do lock-out (art.57.º).

Título III - Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais

Capítulo I - Direitos e deveres económicos:

- Direito ao trabalho (art.58.º);
- Direitos dos trabalhadores (art.59.º);
- Direito dos consumidores (art.60.º);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária (art.61.º);
- Direito da propriedade privada (art.62.º).

Capítulo II - Direitos e deveres sociais:

- Segurança social e solidariedade (art.63.º);
- Saúde (art.64.º);
- Habitação e urbanismo (art.65.º);
- Ambiente e qualidade de vida (art.66.º);
- Família (art.67.º);
- Paternidade e maternidade (art.68.º);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Infância (art.69.º);
- Juventude (art.70.º);
- Cidadãos portadores de deficiência (art.71.º);
- Terceira idade (art.72.º).

Capítulo III - Direitos e deveres culturais:

- Educação, cultura e ciência (art.73.º);
- Ensino (art.74.º);
- Ensino público, privado e cooperativo (art.75.º);
- Universidade e acesso ao ensino superior (art.76.º);
- Participação democrática no ensino (art.77.º);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Fruição e criação cultural (art.78.º);
- Cultura física e desporto (art.79.º).

4.2.4. Parte II - A Organização Económica – arts.80.º a 107.º da CRP – contempla um conjunto de normas programáticas que se relacionam com a intervenção do Estado na vida económica:

Título I - Princípios Gerais:

- Princípios fundamentais (art.80.º);
- Incumbências prioritárias do Estado (art.81.º);
- Sectores de propriedade dos meios de produção (art.82.º);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Requisitos de apropriação pública (art.83.º)
- Domínio público (art.84.º);
- Cooperativas e experiências de autogestão (art.85.º);
- Empresas privadas (art.86.º);
- Actividade económica e investimentos estrangeiros (art.87.º).

Título II – Planos:

- Objectivos dos planos (art.90.º);
- Conselho Económico e Social (art.92.º).

Título III - Políticas Agrícola, Comercial e Industrial:

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Objectivos da política agrícola (art.93.º);
- Objectivos da política comercial (art.99.º);
- Objectivos da política industrial (art.100.º).

Título IV - Sistema Financeiro e Fiscal:

- Sistema financeiro (art.101.º);
- Banco de Portugal (art.102.º);
- Sistema Fiscal (art.103.º);
- Impostos (art.104.º);
- Orçamento (art.105.º);
- Elaboração e fiscalização do orçamento (arts.106.º e 107.º).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

4.2.5. Parte III – Organização do poder político – arts 108.º a 276.º da CRP

I. Princípios constitucionais de organização política previstos na CRP:

- Princípio da soberania popular (arts.1.º, 2.º e 3.º);
- Respeito e garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos (arts.2.º e 24.º e ss)
- Pluralismo de expressão e organização política democráticas (art.2.º)
- Princípio do sufrágio directo e universal como forma de designação dos governantes (arts.10.º, n.º1, e 113.º);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Separação e interdependência dos órgãos de soberania e a sua directa subordinação à CRP (arts.111.º, n.º1, e 108.º):
 - A Constituição qualifica como órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais (art. 110º, n.º1);
 - Estes órgãos agem separadamente, mas em regime de interdependência (art.111.º, n.ºs1 e 2), decorrendo a sua relativa independência do princípio da especialidade e especificidade de funções.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- O princípio da especialidade significa que cada órgão, de per si, partilha no exercício da soberania, especificamente, uma determinada área de poder jurídico-político, sem sobreposições com outros órgãos, de modo a evitarem-se conflitos.
 - Independência dos Tribunais (art.203.º);
 - Obediência dos Tribunais e da Administração Pública à lei – princípio da legalidade (arts.203.º e 266.º, n.º2);
 - Independência das Igrejas e do Estado (art.41.º, n.º4);
 - Forma republicana de governo (art.1.º);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

II. Sistema de Governo

- ✓ Sistema de governo democrático representativo - o poder político pertence à colectividade mas é exercido por órgãos que actuam por autoridade e em nome dela e tendo por titulares indivíduos eleitos por sufrágio universal como representantes de todos os cidadãos que a compõem.
- ✓ Tipos de sistemas de governo democráticos representativos:
 - Sistema Parlamentar – Toma como referência o exemplo britânico, em que o governo parlamentar é exercido por um gabinete, formado de acordo com as indicações do Parlamento. Como elementos específicos caracterizadores, temos a ausência de poder político significativo por parte do Chefe de Estado e a responsabilidade política do Governo perante o Parlamento.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Sistema Presidencialista – nasceu há mais de 200 anos nos EUA. O exercício de poderes importantes pelo Chefe de Estado e a ausência de responsabilidade política do Executivo perante o Parlamento são características genéricas que o distinguem.
- Sistema Semipresidencialista – caracteriza-se pela convergência das influências presidencial e parlamentar. Este é o sistema de governo democrático representativo português. Nele conseguimos encontrar elementos do sistema parlamentar e elementos do sistema presidencial.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Elementos do sistema parlamentar:
 - O Governo é formado de acordo com a composição do Parlamento, reflectindo os resultados eleitorais. A escolha do Governo não é, deste modo, uma realidade separada do veredicto das eleições parlamentares, nem do peso relativo de cada um dos partidos na AR (art.187.º);
 - Existe uma dualidade entre Chefe de Estado (PR) e Chefe de Governo (PM);
 - Há responsabilidade política do Governo perante a AR e perante o PR (arts.190.º e 191.º);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Há actos do PR que necessitam de referenda ministerial, como compromisso político por parte deste quanto a certos actos (arts.140.º e 197.º, n.º1, al.a).
- Elementos do sistema presidencial:
 - O PR é eleito por sufrágio universal, directo e secreto (art.121.º);
 - O PR dispõe de veto político e por inconstitucionalidade em relação aos diplomas da AR e do Governo para promulgação (arts.134.º, als.b) e g), e 135.º, n.ºs1 e 5);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- O PR pode dissolver a AR (arts.133.º, al.e), e 172.º) e pode demitir o Governo (arts.133.º, al.g), 195.º, n.º2, 186.º, n.º4).
- ✓ Existe, assim, uma interdependência com autonomia entre o PR, a AR e o G:
 - O PR tem um poder inicial de nomeação e um poder final de demissão, o que implica responsabilidade do G;
 - O PR tem possibilidade de exercício do direito de veto e poder de dissolver a AR;
 - A AR e o G colaboram na iniciativa legislativa, mas o G é responsável perante a AR.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

III. Órgãos de Soberania

a) Presidente da República

- O chefe de Estado é, nos termos do art.110.º, um órgão de soberania unipessoal, constituído por um único titular, representativo da comunidade nacional.
- O PR, por inerência, é o Comandante Supremo das Forças Armadas, de acordo com o disposto nos arts.120.º e 134.º, al.a).
- Tem função representativa e moderadora, representa o Estado e garante a independência e unidade daquele, bem como, por outro lado, cabe-lhe a função de assegurar o regular funcionamento das instituições (art.120.º).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- O PR é o vértice do aparelho político, sendo titular de um poder moderador, imparcial e independente, tendo uma legitimidade democrática directa, que resulta da sua forma de designação - art.121.º -, sendo que o sistema eleitoral consagrado é o maioritário a duas voltas (art.126.º).
- É eleito por todos os cidadãos recenseados, em acto eleitoral com as garantias de secretismo e universalidade (art.121.º, n.º1), de entre portugueses de origem (exclui-se os naturalizados), maiores de 35 anos (art.122.º), por um mandato de 5 anos e sendo apenas reelegível por uma vez (arts.123.º, n.º1, e 128.º, n.º1).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- O PR pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à AR (art.131, n.º1), no entanto se o fizer não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia (art.123.º, n.º2).
- As candidaturas para PR são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15000 cidadãos eleitores (art.124.º,n.º1) e devem ser apresentadas até 30 dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional (art.124.º, n.º2). Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral (art.124.º, n.º3).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- O PR não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da AR ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento (art.129.º, n.º1). A inobservância deste assentimento implica a perda do cargo (art.123.º, n.º3). O assentimento é dispensado nos casos de passagem de livre trânsito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a 5 dias, devendo, porém, o PR dar prévio conhecimento delas à AR (art.129.º, n.º2).
- Em caso de ausência do território nacional, o PR é substituído, interinamente, pelo Presidente da AR (art.132.º, n.º1).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Competências cometidas pela Constituição ao Presidente da República:
 - Competências quanto a outros órgãos – art. 133.º:
 - Presidir ao Conselho de Estado;
 - Marcar o dia das eleições;
 - Dirigir mensagens a Assembleia da República;
 - Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
 - Dissolver a Assembleia da República;
 - Nomear e demitir o Primeiro-ministro e os demais membros do Governo;
 - Convocar extraordinariamente a AR.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Competências para a prática de actos próprios – art. 134.º:
 - Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
 - Promulgar e mandar publicar as leis;
 - Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação da constitucionalidade das leis;
 - Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional;
 - Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência;
 - Conferir condecorações e exercer as funções de grão-mestre das Ordens honoríficas portuguesas.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Competências nas relações internacionais – art. 135.º:
 - Nomear embaixadores;
 - Ratificar tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
 - Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz.
- Finalmente, é de referir a existência de um órgão de consulta política do PR, o Conselho de Estado (art.141.º). O Conselho de Estado tem a composição prevista no art.142.º, a organização e funcionamento estabelecidos no art.144.º e as competências dispostas no art.145.º, com base na emissão de pareceres (art.146.º).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

b) Assembleia da República

- A AR é o órgão político e representativo por excelência. Nela estão representados todos os cidadãos portugueses através dos deputados eleitos (arts.147.º e 148.º), de acordo com o método proporcional de Hondt (art.149.º), dispondo de uma legitimidade democrática directa, pois a designação dos seus membros resulta de sufrágio universal, directo e secreto.
- A mediação no sistema político português é partidária, já que só os partidos políticos podem apresentar candidaturas à AR, embora estas possam integrar cidadãos independentes, não filiados em partidos políticos (art.151.º, n.º1). Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza (art.152.º, n.º2).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Os Grupos Parlamentares têm uma base partidária (art.180.º, n.º1) e as próprias comissões parlamentares, quaisquer que sejam, correspondem à representatividade dos partidos políticos na AR (art.178.º, n.º2).
- A AR é um órgão de soberania autónomo com uma competência interna constitucionalmente consagrada no art.175.º e que se traduz:
 - No poder de elaborar e aprovar o seu próprio Regimento interno;
 - No poder de eleger pela maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções o Presidente da AR e os demais membros da Mesa da AR;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Constituir a comissão permanente e as restantes comissões parlamentares.
- A AR é um órgão permanente embora existam algumas manifestações ou características de descontinuidade sobretudo de carácter legislativo (ressalva do art.167.º, n.º5).
- As sessões legislativas têm a duração de 1 ano e iniciam-se, nos termos do art.174.º, n.º1, em 15 de Setembro de cada ano e terminam a 15 de Junho do ano seguinte.
- A legislatura tem a duração de 4 sessões legislativas (art.171.º, n.º1).
- O Parlamento português, sob a designação de AR, é um órgão unicameral, constituído por uma única Câmara.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- A AR é um órgão colegial (art.116.º, n.º2) constituído por 230 Deputados em efectividade de funções. Como órgão colegial que é, somente pode deliberar estando presente a maioria legal dos seus membros, metade mais um dos deputados, ou seja, 116 Deputados (Quorum deliberativo).
- No entanto, para a aprovação de qualquer proposta ou projecto de lei, salvo quando não exista norma especial, funciona a regra da pluralidade de votos (mais votos a favor do que contra, não contando as abstenções para o apuramento da maioria) – art.116.º, n.º3.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Assim, para se aprovar um projecto ou uma proposta de lei, provocando a regra ao máximo e verificando-se o quórum deliberativo, basta: 1 voto a favor; 0 votos contra; e 115 abstenções.
- A nossa CRP prevê diferentes tipos de maiorias para a aprovação dos seus diplomas:
 - Maioria relativa ou simples – as deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, ou seja, mais votos a favor do que contra, não contando as abstenções para o apuramento da maioria (art.116.º, n.º3);
 - Maiorias específicas – as deliberações devem ser tomadas face a uma proporção dos deputados em efectividade de funções: 10 deputados (art.169.º, n.º1); 1/10 – 23 deputados - (art.281.º, n.º2, al.f); 1/5 – 46 deputados - (arts.130.º, n.º2, 178.º, n.º4, e 278.º, n.º4); 1/4 - 58 deputados – (art.194.º, n.º1);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Maioria absoluta – a regra da maioria absoluta exige que metade dos deputados mais um, ou seja, mais de metade dos membros tem de votar favoravelmente o acto – 116 deputados - (arts.136.º, n.º2, 168.º, n.º5, 174.º, n.º3, 175.º, al.b), 192.º, n.º4, e 195.º, n.º1, al.f);
- Maioria qualificada – é uma maioria agravada e normalmente exige 2/3 dos deputados presentes (art.174.º, n.º2) e/ou em efectividade de funções (arts.130.º, n.º2, *in fine*, 136.º, n.º3, 163.º, al.h), 168.º, n.º6, 279.º n.ºs2 e 4, e 286.º, n.º1) ou 4/5 dos deputados em efectividade de funções (para a assunção de poderes constituintes extraordinários - art.284.º, n.º2).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Na AR coexistem estruturas orgânicas autónomas com poderes próprios, de entre as quais:
 - O Presidente da Assembleia da República, que dispõe, entre outros, do importante poder de desencadear a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade, nos termos da al.b) do n.º2 do art.281.º;
 - A Mesa da Assembleia da República;
 - As Comissões Parlamentares permanentes, eventuais ou de inquérito (obrigatoriamente constituídas desde que um quinto dos Deputados as requeiram, mas nos limites e nas condições do art.181.º, n.º4.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- A competência da Assembleia acha-se repartida por aspectos políticos e legislativos (art.161.º), de fiscalização (art.162.º) e de colaboração com outros órgãos (art.163.º), de acordo com a terminologia constitucional.
- A função legislativa é a função principal do Estado. Corresponde à prática de actos provenientes dos órgãos constitucionalmente competentes e que revestem a forma externa de lei. A competência legislativa do Parlamento é de tal importância que alguns autores falam até de um primado da competência legislativa da AR.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- A competência legislativa da Assembleia de carácter fundamental, intrinsecamente parlamentar, constitui a chamada reserva de competência absoluta da Assembleia (art. 164.º) e é indelegável.
- Existem, no entanto, matérias em que a Assembleia pode delegar no Governo a competência legislativa, matérias de competência relativa do parlamento (art.165.º). Existem, porém, limites à delegação de competências da Assembleia ao Governo:
 - Limites orgânicos - AR só pode delegar no órgão Governo;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Limites materiais – AR só pode delegar certas matérias (as do âmbito do art.165.º);
- Limites formais - as leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada (art.165.º, n.º 2), não podendo ser utilizadas mais de uma vez (art. 165.º, n.º3);
- Limite temporal – as leis de autorização legislativa não podem ser utilizadas para além de um certo período de tempo, caducando com a demissão do Governo, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia, bem como ainda, quando constem na lei do Orçamento de Estado, com o termo do ano a que respeita (art. 165.º, n.ºs 4 e 5) .

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

c) Governo

- É o expoente do poder executivo, de administração e gestão dos interesses colectivos.
- O Governo dimana da Assembleia da República e está caracterizado constitucionalmente como o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública (art.182.º).
- A administração pública é, por sua vez, caracterizável como o aparelho ou conjunto de órgãos que visam a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (art.265.º).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- O G é um órgão complexo, pois pode funcionar de uma forma singular, através de cada um dos seus membros, ou de forma colegial através do Conselho de Ministros (arts.200.º e ss.).
- O G é composto pelo PM, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado, nos termos do art.183.º, n.º1. O G pode incluir Vice-Primeiros-Ministros (art.183.º, n.º2).
- O G é um órgão que tem uma estrutura hierarquizada, embora esta não seja de natureza administrativa, já que no topo encontramos o PM e depois existe uma hierarquia dos Ministros e dos restantes membros do Executivo que resulta da própria lei orgânica do Governo.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- O PM é nomeado pelo PR (art.187.º, n.º1), ouvidos os partidos representados na AR e tendo em conta os resultados eleitorais.
- É o PM que pode propor a nomeação, nos termos do art.183.º, n.º 2, dos Vice-Primeiro(s)-Ministro(s), quando os houver, e dos Ministros e qualquer um destes Ministros é responsável perante o PM e só no âmbito da responsabilidade política do G é que são responsáveis perante a AR (art.191.º, n.º2).
- O PM, nos termos do art.191.º, n.º1, é responsável institucionalmente perante o PR e politicamente perante a AR. Os Ministros são responsáveis institucionalmente perante o PM e politicamente perante a AR (art.191.º, n.º2).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Quanto às competências do PM é, ele também, que dirige, nos termos do art.201.º, n.º1, a política geral do Governo e o seu funcionamento.
- Compete ao Chefe de G submeter à apreciação da AR o programa do G até ao 10.º dia posterior à sua nomeação (art.192.º, n.º1). Este programa terá de ser viabilizado no Parlamento, isto é, não ser rejeitado por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções (art. 192.º, n.º4).
- Saliente-se que a aceitação do pedido de demissão do PM implica a demissão do G (art.195.º, n.º1, al.b).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Quanto a competência do Governo, há a referir as suas competências política (art.197.º), legislativa (art.198.º) e administrativa (art.199.º).
- O G é um órgão constitucional, autónomo e solidário (solidariedade governativa) quer em relação ao programa do Governo quer em relação às deliberações tomadas pelo Conselho de Ministros (art.189.º).
- Na estrutura do G há uma predominância política do PM, que é o Presidente do Conselho de Ministros, sem que isso coloque em causa o princípio do Gabinete ou o princípio do órgão colegial e sem afectar a repartição de competências entre os Ministros (art.201.º, n.º2).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- O Governo cessa funções no termo do seu mandato, ou ainda nos termos do art. 195.º, n.º1,: aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão do Primeiro Ministro, sua morte ou incapacidade duradoura; rejeição do programa de Governo; não aprovação de uma moção de confiança ou ainda a aprovação de uma moção de censura, por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções; bem como ainda por ter sido demitido pelo Presidente da República, quando se torne necessário assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas (art. 195.º, n.º 2).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- A CRP consagra 3 situações em que há G que não estão na plenitude dos seus poderes constitucionais, isto é, que não podem exercer algumas competências, principalmente as relacionadas com a inovação político-legislativa, e que são os chamados Governos de gestão:
 - G demitidos ao abrigo do poder de demissão do PR;
 - G sem programa apreciado na AR mas entretanto já nomeados;
 - G demissionários, ou seja, aqueles directamente relacionados com o exercício do poder de demissão por parte do PM.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Estes Governos só podem praticar actos de gestão corrente dos negócios públicos que estejam relacionados com necessidades urgentes (art.186.º, n.º5).

d) Tribunais

- Têm competência para administrar a justiça em nome do povo (art.202.º).
- Os Tribunais são independentes, devendo apenas sujeitar-se à lei, isto é, não dependem de qualquer outro órgão de soberania (art.203.º) e, por isso mesmo, as suas decisões são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, prevalecendo sobre todas e quaisquer outras autoridades (art.205.º, n.º2).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Os juízes são:
 - Inamovíveis (art.216.º, n.º1), isto é não podem (designadamente) ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei;
 - Não podem ser responsabilizados pelas suas decisões (art.216.º, n.º2);
 - A sua gestão compete ao Conselho Superior da Magistratura (art.218.º), com exceção dos juízes do Tribunal Constitucional e os juízes do Tribunal de Contas pode falar-se de “autogoverno”, na medida em que cabe a cada um desses tribunais o exercício do poder disciplinar sobre os respectivos juízes, ainda que se trate de “actos praticados no exercício de outras funções”.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Categoria dos tribunais (art.209.º):
 - ❑ **Tribunal Constitucional** (arts.221.º e ss)
 - Composição encontra-se estabelecida na própria Constituição. Nos termos do art.222.º, n.º1, ele é composto por treze juízes (que têm o título de conselheiro, dos quais seis são obrigatoriamente juízes oriundos de outros tribunais, enquanto os restantes podem ser quaisquer juristas (art.222.º, n.º2).
 - Dos treze juízes que compõem o TC, dez são directamente designados pela AR, enquanto os restantes três são cooptados pelos primeiros (art.222.º, n.º1, 2.ª parte).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- A eleição daqueles exige uma maioria de 2/3 dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos que se encontrem em efectividade de funções (art.163.º, al. h).
- O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável (art.222.º, n.º3). O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Constitucional são eleitos pelos respectivos juízes e exercem funções durante um período igual a metade da duração do mandato de juiz do Tribunal Constitucional (ou seja, um período de quatro anos e meio), com possibilidade de recondução (art.222.º, n.º4)

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- O TC tem como “competência característica e nuclear” a fiscalização da constitucionalidade e da legalidade (ainda que apenas de certas formas desta) das normas jurídicas que constituem a ordem jurídica portuguesa, em geral, de certas normas jurídicas ou de omissões normativas (art.223.º, n.º1). A competência do TC abrange:
 - Fiscalização preventiva da constitucionalidade (art.278.º, n.ºs1 e 2);
 - Fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade ou da legalidade (art.281.º);
 - Fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade (art.280.º);
 - Verificação da existência de alguma inconstitucionalidade por omissão das “medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais” (art.283.º).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- ❑ **Tribunais Judiciais:** Supremo Tribunal de Justiça – Lisboa (Juízes Conselheiros); Tribunais de 2.^a Instância (Tribunais da Relação - designam-se pelo nome da sede do município em que se encontram instalados - Juízes Desembargadores – Lisboa, Porto, Coimbra, Évora e Guimarães); Tribunais Judiciais de 1.^a Instância (Tribunais de Comarca - designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados - Juízes de Direito) – arts. 210.^o e 211.^o.
- Os tribunais judiciais são “tribunais comuns em matéria cível e criminal” (art.211.^o, n.^o1, 1.^a parte); mas possuem ainda uma jurisdição residual, determinada de forma negativa, uma vez que nela se acham compreendidas “todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais” (art.211.^o, n.^o1, 2.^a parte).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Os tribunais de comarca podem desdobrar-se em juízos, de competência genérica, especializada ou específica ou em varas, de competência específica.
- Os juízos de competência especializada são de duas espécies, os de competência especializada cível e os de competência especializada criminal; as varas podem ser cíveis, criminais ou de competência mista, cível e criminal e os juízos de competência específica podem ser cíveis, criminais, de pequena instância cível, de pequena instância criminal e de execução.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Os tribunais de competência especializada são os seguintes:
 - Tribunais de instrução criminal;
 - Tribunais de família;
 - Tribunais de menores;
 - Tribunais de trabalho;
 - Tribunais de comércio;
 - Tribunais da propriedade intelectual;
 - Tribunais da concorrência, regulação e supervisão;
 - Tribunais marítimos;
 - Tribunais de execução das penas.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- ❑ **Supremo Tribunal Administrativo e os demais Tribunais Administrativos e Fiscais (art.212.º).**
 - As diferentes espécies de tribunais desta ordem jurisdicional são:
 - O Supremo Tribunal Administrativo - Lisboa;
 - Os tribunais centrais administrativos (do Norte – Porto - e do Sul - Lisboa);
 - Os tribunais administrativos e fiscais
 - À semelhança do que se verifica com os tribunais judiciais, também os tribunais administrativos e fiscais se encontram hierarquizados para efeito de recurso, ocupando o Supremo Tribunal Administrativo a posição mais elevada nessa hierarquia.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- ❑ **Tribunal de Contas** (art.214.º);
 - Órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas, contidas no orçamento de Estado, de julgamento das contas que a lei manda submeter-lhe.
 - O Tribunal de Contas não tem unicamente funções de natureza jurisdicional, integrando também as suas competências: dar parecer sobre a Conta Geral do Estado e sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (art.214.º, n.º1, als. a) e b); aprovar os pareceres sobre projectos legislativos (em matéria financeira) elaborados a solicitação da AR ou do G.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

☐ **Tribunais Marítimos**

- Indeminização devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes; contratos de construção, de reparação ou de compra e venda de navios; contratos de transporte por via marítima; contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes; contratos de seguro de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes; hipotecas e privilégios sobre navios.

☐ **Tribunais de Conflitos**

- Resolvem conflitos unicamente de jurisdição.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Existe conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades, pertencentes a diversas actividades do Estado, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão e quando dois ou mais tribunais, integrados em ordens jurisdicionais diferentes, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão.
- **Tribunais Arbitrais ou Centros de Arbitragem**
 - De natureza não estadual, embora os árbitros julguem segunda as leis vigentes, a menos que as partes os autorizem a julgar segundo a equidade – procurando a justiça do caso concreto, face às suas particularidades.
 - Recurso à arbitragem, enquanto meio de resolução alternativa de litígios – resolução extrajudicial de conflitos.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Mecanismo de realização da justiça mais célere e com um processo mais flexível e menos formalista do que aquele a que obedece a “justiça normal”, a fim de descongestionar os tribunais.
- A arbitragem pode revestir diversas modalidades:
 - Arbitragem voluntária - a competência do tribunal arbitral resulta de as partes, por acordo (“convenção de arbitragem”), cometerem o litígio à decisão de árbitros.
 - Arbitragem necessária – quando é a própria lei que impõe a submissão do conflito a arbitragem.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Arbitragem institucionalizada – quando os tribunais arbitrais já se encontram constituídos (centros de arbitragem – ligados ao consumo, a obras, a sinistros), podendo recorrer a eles as partes que assim o desejem, se nisso acordarem.
- Arbitragem não institucionalizada – quando os tribunais arbitrais são constituídos *ad hoc*, para o julgamento de certo litígio ou de determinado conjunto de litígios.
- **Julgados de Paz**
 - São uma categoria de tribunais estaduais diferente da dos tribunais judiciais.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- A sua actuação está vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.
- Resulta de neles existir um serviço de mediação de conflitos, que tem como objectivo, precisamente, “estimular a resolução, com carácter preliminar, de litígios por acordo das partes” e de a mediação consistir numa modalidade extrajudicial de resolução de litígios” caracterizada pela participação activa e directa das partes, com a finalidade de encontrarem por si próprias, ainda que com o auxílio de um mediador, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Os procedimentos nos julgados de paz obedecem, nos termos da lei, aos seguintes princípios orientadores: simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.
- Refira-se ainda que os juízes de paz não estão sujeitos a “critérios de legalidade estrita”; se houver acordo das partes nesse sentido e o valor da causa não exceder metade da alçada dos tribunais de 1.^a instância (ou seja, 2.500 €), podem “decidir segundo juízos de equidade”.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

❑ **Mediação**

- constitui um meio de resolução de conflitos em que as partes conflitantes escolhem um terceiro, o mediador, imparcial e neutro que, sem poder decisório, as vai ajudar a desenvolver, elas próprias, as suas soluções
- Ao mediador compete criar a necessária confiança, gerir emoções, transmitir respeito, empatia, adoptar uma atitude de escuta interessada, revelando optimismo na resolução da questão a dirimir.
- Revela-se de grande utilidade para ultrapassar situações com complexidade jurídica, em que se registem bloqueios relacionados com negócios confidenciais, ou que apresentem dificuldades na obtenção de prova.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

IV.Principais Relações entre Órgãos de Soberania

a)PR vs AR

- Dissolver a AR (arts.133.º, al.e) e 172.º);
- Convocar extraordinariamente a AR (art.133.º, al.c);
- Promulgar, vetar ou requerer a fiscalização preventiva das leis da AR (arts.134.º, als.b) e g) e 136.º);
- Mandar publicar as leis da AR em DR (arts.134.º, al.b) e 119.º, n.º1, al.c).

b)PR vs G

- Nomear o PM (arts.133.º, al.f) e 187.º);
- Demitir o G e exonerar o PM (arts.133.º, al.g), 195.º, n.º2, 186.º, n.º4);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Promulgar, vetar ou requerer a fiscalização preventiva dos decretos-leis do G (arts.134.º, als.b) e g) e 136.º);
- Mandar publicar os decretos-leis do G em DR (arts.134.º, al.b) e 119.º, n.º1, al.c).

c)PR vs T

- Nomear e exonerar o Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República, sob proposta do Governo (art.133.º, al.m);
- Designar dois cidadãos para vogais do Conselho Superior da Magistratura (art.133.º. al.n);
- Por crimes praticados durante o exercício das funções presidenciais o chefe de Estado apenas responde perante o Supremo Tribunal de Justiça (art.130.º, n.º1).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

d)AR vs G

- O G é responsável politicamente perante a AR (art.191.º)
- A rejeição do programa de G na AR, implica a sua demissão (art.195.º, n.º1, al.d);
- A rejeição de uma moção de confiança ao G na AR, implica a sua demissão (art.195.º, n.º1, al.e);
- A aprovação pela AR de uma moção de censura ao G, implica a sua demissão (art.195.º, n.º1, al.f);

e)AR vs T

- Eleger os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar (art.163.º, al.g);

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juízes do TC e sete vogais do Conselho Superior da Magistratura (art.163.º, al.h).

f)G vs T

- Compete ao G propor à AR a fixação das dotações orçamentais previstas para os diferentes corpos do Estado. Por isso, os meios financeiros, orçamentais e os recursos humanos disponíveis afectos à actividade dos tribunais dependem em grande medida de proposta ou decisão governamental (art.105.º, n.º4).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

V.Regões Autónomas dos Açores e da Madeira

- As Regões Autónomas integram a Administração do Estado e são consideradas pessoas colectivas de Direito Público, de base territorial e populacional, de acordo com o disposto no art.227.º com poderes próprios constitucionalmente fixados.
- São órgãos de governo próprio das RA a Assembleia Legislativa e o Governo Regional (art.231.º, n.º1). Em cada uma das regiões existe ainda um Representante da República nomeado pelo Presidente da República ouvido o Governo (art.230.º).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- A competência legislativa das ALR versa sobre matérias de interesse específico para as respectivas RA e não reservadas à AR ou ao G, nos termos do disposto nos arts.112.º, n.º4, e 227.º, n.º1, al. a), da CRP.
- A competência legislativa das ALR está consagrada da seguinte forma:
 - Competência legislativa primária, nos termos do disposto no art.227.º, n.º1, al. a);
 - Competência legislativa secundária ou derivada, de acordo com o disposto no art.227.º, n.º1, al. b), e n.ºs 2, 3 e 4, exercida ao abrigo de uma lei de autorização legislativa;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Competência legislativa complementar, de acordo com o disposto no art.227.º, n.º1, al. c) exercida para desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases.

VI.Administração Pública Portuguesa

- A CRP dedica o Título IX da Parte III à Administração Pública fixando princípios fundamentais em matéria de actividade e de organização.
- A AP visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (art.266.º, n.º1), estando os seus órgãos subordinados à CRP e à lei (princípio da legalidade) e ao respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé (art.266.º, n.º2).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- A AP encontra-se estruturada de modo a evitar a burocratização, aproximando os serviços dos cidadãos. A AP é, assim, descentralizada e desconcentrada (art.267.º, n.ºs1 e 2).
- A AP encontra-se subordinada a um ramo próprio e autónomo do Direito Público, que é o Direito Administrativo, que investe os órgãos administrativos do privilégio de execução prévia. Este privilégio possibilita aos órgãos da AP impor as suas decisões recorrendo à força pública, mesmo que os particulares discordem, independentemente do recurso prévio aos tribunais.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Para além disso, existe um foro próprio e por consequência tribunais especializados, que integram uma categoria judiciária própria e que são os tribunais administrativos (art.209.º, n.º1, al. b).
- Existem ainda amplas garantias que protegem os particulares sempre que estes entrem em contacto com as diferentes estruturas da AP (art.268.º).
- Nos termos do art.199.º, al.d), atentos os poderes organizatórios afectos ao G como órgão superior da AP, vários tipos de AP:

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

a) Administração Directa do Estado

- Órgãos e serviços da própria pessoa colectiva pública Estado – G, PM, secretários de estado, sub-secretários de estado, direcções-gerais, direcções regionais, inspecções-gerais,...

b) Administração Indirecta do Estado

- Pessoas colectivas distintas do Estado, mas que este criou e que estão sujeitas ao poder de superintendência do Governo, enquanto órgão superior da AP – institutos públicos (ERSE, ANACOM, BP, CMVM, AC), algumas associações públicas, as fundações públicas, as entidades públicas empresariais, INE, LNEC,...

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

c) Administração Autónoma do Estado

- Composta por todas as entidades sujeitas apenas aos poderes de tutela (fiscalização ou controlo) do Executivo – Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e autarquias locais.
- Em Portugal as autarquias locais são as Freguesias, os Municípios e as Regiões Administrativas (art.236.º).
- Nos termos constitucionais a Assembleia de Freguesia e a Junta de Freguesia são os órgãos da Freguesia (arts.244.º, 245.º e 246.º).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Os órgãos do Município são a Assembleia Municipal, a Câmara Municipal e o Presidente da Câmara Municipal (arts.250.º, 251.º e 252.º).
- As Regiões Administrativas têm como órgãos a Assembleia Regional e a Junta Regional (arts.259.º, 260.º, 261.º).
- Importa ainda referir que, para além destas estruturas autárquicas, existem outras entidades que não têm a mesma natureza e que são as áreas metropolitanas. Nos termos da lei, são de dois tipos:
 - Grandes áreas metropolitanas;
 - Comunidades urbanas.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Os órgãos das grandes áreas metropolitanas são: a assembleia metropolitana, a junta metropolitana e o conselho metropolitano. Os órgãos das comunidades urbanas são: a assembleia da comunidade urbana, a junta da comunidade urbana e o conselho da comunidade urbana.

d)Administração Independente do Estado

- Estruturas administrativas relativamente às quais o G não exerce qualquer dos poderes organizatórios constitucionalmente previstos – Comissão Nacional de Eleições, Provedor de Justiça (art.23.º).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

VII. Ministério Público e Procuradoria-Geral da República

- O Ministério Público é uma magistratura autónoma mas não independente, a quem compete, designadamente, representar o Estado, exercer a acção penal e defender a legalidade democrática (art.219.º, n.º1).
- A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior, ou seja, a estrutura de cúpula do Ministério Público (art.220.º, n.º1). Para além do Procurador-Geral podemos ainda encontrar várias outras estruturas como o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Consultivo, os Auditores Jurídicos e os serviços administrativos de apoio.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- O Procurador-Geral da República, com um mandato de seis anos, preside à Procuradoria-Geral da República, nos termos do disposto no art.220.º, n.ºs 2 e 3, e é nomeado e exonerado pelo PR sob proposta do G (art.133.º, al. m).

VIII.Administração Militar e de Segurança

- A CRP atribui ao PR a função de Comandante Supremo das Forças Armadas (arts.120.º e 134.º, al. a), ou seja, atribui ao Chefe de Estado uma legitimidade para intervir numa área da Administração militar que não tem paralelo no âmbito da AP civil, onde o G é o órgão de topo (art.182.º).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Compete ao Presidente da República presidir ao Conselho de Defesa Nacional (art.133.º, al. o) e nomear e exonerar, sob proposta do Executivo, as mais altas chefias militares, como sejam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Vice-Chefe quando exista, bem como os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas (art.133.º, al. p).
- Para além disso, não podemos descurar que a CRP prevê, na Parte III, o Título X sob a epígrafe de “Defesa Nacional”. É aqui que encontramos referências mais específicas sobre o Conselho Superior de Defesa Nacional (art.274.º) e sobre as Forças Armadas e o serviço militar (arts.275.º e 276.º).

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- No que diz respeito às funções de segurança interna importa assinalar a existência, na nossa Administração Pública, de forças de diferente natureza. Neste campo podemos encontrar:
 - Guarda Nacional Republicana;
 - Polícia de Segurança Pública;
 - Polícia Marítima;
 - Corpo da Guarda Prisional;
 - Polícia Judiciária;
 - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
 - Polícias municipais;
 - Sistema de Informações da República Portuguesa;
 - Serviço de Informações de Segurança;
 - Serviço de Informações Estratégicas de Defesa;
 - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

4.2.6. Parte IV – Garantia e revisão da Constituição – arts 277.º a 289.º

- O texto constitucional não pode ser imutável, pois terá naturalmente que se ajustar a evolução histórica da sociedade e do próprio ordenamento jurídico, globalmente considerado.
- Quanto à possibilidade de revisão constitucional surgem-nos diferentes tipos de Constituições:
 - Constituições Flexíveis – são revistas como qualquer lei ordinária e se distinguem delas somente no seu objecto e conteúdo. Não consagram limites à revisão ou estes são muito ténues;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Constituições Rígidas – estabelecem limites normativos muito fortes ao processo de revisão, impossibilitando, muitas vezes, a revisão;
- Constituições Semi-rígidas – comportam limites à revisão constitucional, mas esta é admissível em determinados momentos e respeitados os vários limites.
- A nossa CRP é semi-rígida, pois ela pode ser revista cumpridos os limites estabelecidos nos arts.284.º e ss.

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Poder de revisão constitucional - é a faculdade de alterar ou modificar as regras da Constituição formal. Tal função cabe à AR nos termos dos art.161.º, al.a).
- Revisões Constitucionais – 1982, 1989, 1992, 1997, 2001, 2004, 2005.
- A CRP prevê limites de natureza diversa para a sua eventual revisão. São eles:
 - Limites formais - A Constituição só pode ser revista através de um processo e formas distintas das estabelecidas para a feitura de leis ordinárias – arts.161.º, al. a), 285.º, 286.º e 287.º;

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- Limites temporais - A Constituição só pode ser revista dentro de certos prazos - revisão ordinária - ou, fora deles, se houver consenso alargado - revisão extraordinária (art.284.º);
- Limites circunstanciais - Determinam que a Constituição não pode ser revista em períodos de crise ou anomalia política ou social grave (arts.19.º e 289.º);
- Limites materiais - A Constituição material, isto é, os grandes princípios que integram a Constituição não podem ser revistos, sob pena de se estar a criar uma nova Constituição (art.288.º).

4.2.7. Disposições finais e transitórias – arts.290.º a 296.º

Capítulo II – O Estado e o Sistema Constitucional Português

- AMARAL, Diogo Freitas do [2000]. Sumários de Introdução ao Direito. 2.^a ed. Lisboa: FDUNL;
- AMARAL, Diogo Freitas do [2004]. Manual de Introdução ao Direito. Coimbra: Almedina;
- CARVALHO, Luís Nandim de/ et al. [1998]. Introdução ao Estudo do Direito e do Estado. Lisboa: Universidade Aberta;
- DUARTE, Maria Luísa [2003]. Introdução ao Estudo do Direito. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa;
- FONTES, José [2009]. Teoria Geral do Estado e do Direito. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- SILVA, Germano Marques de [2009]. Introdução ao Estudo do Direito. 3.^a ed. Lisboa: Universidade Católica Editora;
- SOUSA, Marcelo Rebelo de/ GALVÃO, Sofia [2000]. Introdução ao Estudo do Direito. 5.^a ed. Lisboa: Lex.
- VICENTE, Dário Moura [2011]. Direito Comparado. Coimbra: Almedina.